



CONGRESSO NACIONAL

GABINETE DO DEPUTADO FEDERAL DR. FERNANDO MÁXIMO

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se a alínea “h” do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, como proposta pelo art. 64 da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Na qualidade de representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado na Câmara dos Deputados, entendo que a inclusão da alínea “h” representa um avanço indevido sobre a lógica do regime não cumulativo das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, gerando insegurança jurídica e risco de aumento do contencioso tributário.

A alteração propõe que sejam consideradas não declarada as compensações nas hipóteses em que o crédito seja decorrente do regime de incidência não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep ou da COFINS, quando o crédito não guarde qualquer relação com a atividade econômica do sujeito passivo.

No entanto, a proposição é demasiadamente subjetiva quanto à caracterização do que não guarda relação com a atividade econômica do sujeito passivo, trazendo, desta forma, grande insegurança jurídica ao contribuinte e, assim, contrariando a própria exposição de motivos da Medida Provisória, que afirma ser este um dos objetivos da alteração, além de evitar o uso de compensações de créditos de forma fraudulenta. A medida visa coibir fraudes, mas o remédio imposto atinge indiscriminadamente os contribuintes de boa-fé, violando princípios constitucionais como da legalidade estrita (artigo 150, I). Além



* C D 2 5 6 8 1 7 4 8 1 5 0 0 * LexEdit

disso, fragiliza-se o direito à compensação, transformando a em um campo de batalha probatória e burocrática.

De fato, a manutenção da alínea "h" pode gerar um significativo aumento nos litígios judiciais, com impactos negativos tanto para o contribuinte quanto para o próprio Estado, que verá sobrecarregados os órgãos responsáveis pela análise dessas controvérsias. Essa situação cria um ambiente de insegurança jurídica e de instabilidade fiscal, especialmente prejudicial ao setor econômico.

É importante ressaltar que o regime não cumulativo das contribuições foi instituído para assegurar que os custos necessários à atividade empresarial fossem considerados na apuração dos tributos, promovendo neutralidade tributária e evitando a tributação em cascata. Ao criar um filtro adicional, não previsto na legislação original, a alínea "h" distorce esse princípio.

Adicionalmente, há possibilidade de uma penalização excessiva de contribuintes de boa-fé, uma vez que as compensações consideradas não declaradas, além de não permitir a defesa administrativa, sujeita-se à multa de 75% sobre o valor do débito indevidamente compensado, nos termos do artigo 18, § 4º, da Lei 10.833/2003 (alterada pela Lei 11.488/2007) c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996.

Diante do exposto, a presente emenda busca resguardar a segurança jurídica, evitar a ampliação do contencioso tributário e garantir a coerência do regime de tributação vigente, recomendando-se, assim, a supressão da alínea "h" do texto da MP nº 1.303/2025.

Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Dr. Fernando Máximo
(UNIÃO - RO)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256817481500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Fernando Máximo



* C D 2 5 6 8 1 7 4 8 1 5 0 0 *